



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria – PL/RN

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2023

Insera os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no Art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relator: Deputado ROBINSON FARIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.253/23, de autoria da nobre Deputada Silvia Waiãpi, acrescenta §§ 3º a 8º ao art. 30 da Lei nº 11.771, de 17/09/08, de modo a estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral.

O § 3º introduzido pela proposição em tela determina que as empresas organizadoras de eventos deverão enviar eletronicamente aos

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 – Brasília/DF

dep.robsonfaria@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242389402300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Robinson Faria



órgãos policiais locais os dados pessoais (nomes, dados das identidades e números no cadastro de pessoas físicas) de todos os compradores de ingresso para os eventos que organizarem. Já o § 4º prevê que as autoridades policiais deverão realizar o cruzamento desses dados com os cadastros de condenados e de mandados de prisão em aberto, com especial atenção para os que cometeram crimes hediondos; os presos com o benefício da saída temporária; e os agressores alvos de medidas protetivas.

Por seu turno, o § 5º preconiza que, no caso de identificadas pessoas que cometeram crimes hediondos, os órgãos policiais manterão registros de suas presenças no evento para posterior eventual investigação em caso de crimes nele ocorrido. De acordo com o § 6º, no caso de identificação de presos com o benefício da saída temporária, se a pessoa protegida estiver também no evento, deverão ser adotadas pelos órgãos policiais locais medidas de vigilância para impedir a ocorrência de crimes por parte do agressor contra a vítima sobre a qual recaem as medidas de proteção.

O § 7º estipula que, havendo pessoas sobre os quais incidam mandados de prisão a serem cumpridos, a empresa deverá adotar todas as medidas para a sua identificação quando do recolhimento do ingresso, a fim de que sua efetiva detenção seja executada pelas autoridades policiais competentes. Por fim, pela letra do § 8º, a informação da identificação destas pessoas na lista de compradores de ingresso do evento deverá ser repassada pelos órgãos policiais locais o mais rapidamente possível.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora argumenta que criar medidas que possibilitem a identificação e efetiva detenção de criminosos, em especial aqueles com mandado de prisão em aberto, é algo essencial, oportuno e urgente. Informa que sua iniciativa busca obrigar as empresas organizadoras de eventos a informar às autoridades policiais locais informações sobre os compradores de seus ingressos, com o fim de permitir o cruzamento de dados e a posterior adoção de medidas, conforme o caso, para se contrapor às ameaças surgidas em função da eventual presença desses



sujeitos na atividade. Em suas palavras, o que se pretende é, quanto aos fugitivos, a sua captura; quanto aos condenados por crimes hediondos sem mandado de prisão em aberto, o monitoramento para futuras investigações, se for o caso; no que tange aos agressores sobre os quais recaiam medidas protetivas, na situação de haver a presença também da vítima, a vigilância para sua proteção.

O Projeto de Lei nº 3.253/23 foi distribuído em 01/08/23, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 02/08/23, foi inicialmente designado Relator, em 14/09/23, o eminente Deputado Rodolfo Nogueira. Em 16/04/24, então, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 03/10/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A segurança pública é uma das maiores chagas de nosso país. Dados do Mapa da Segurança Pública 2024 – Ano-base 2023¹ dão conta de que foram registradas no Brasil no ano passado nada menos do que 39,2 mil mortes violentas, entre homicídios dolosos, latrocínios e lesões corporais

¹ Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>. Consultado em julho de 2024.



seguidas de morte, correspondendo a um terrível índice de, aproximadamente, 18,5 dessas mortes para cada 100 mil habitantes.

Este dado alarmante por si só tem graves implicações humanas, sociais e econômicas, inclusive para o turismo, campo temático deste Colegiado. De fato, a divulgação dos números de nossa carnificina cotidiana é um dos fatores que mais prejudica a captação de visitantes estrangeiros. Dado o potencial do turismo para a geração de emprego, principalmente nos segmentos mais jovens e de menor especialização profissional de nossa população, pode-se inferir que, para além das perdas de vidas, a violência causa perda de renda.

Assim, iniciativas que buscam melhorar as condições de segurança pública no País devem ser saudadas. É o caso do projeto sob análise, que procura atuar na prevenção de crimes. Para tanto: **(i)** determina que as empresas organizadoras de eventos deverão enviar eletronicamente aos órgãos policiais locais os dados pessoais de todos os compradores de ingresso para os eventos que organizarem; **(ii)** prevê que as autoridades policiais deverão realizar o cruzamento desses dados com os cadastros de condenados e de mandados de prisão em aberto; **(iii)** preconiza que, no caso de identificadas pessoas que cometeram crimes hediondos, os órgãos policiais manterão registros de suas presenças no evento para posterior eventual investigação em caso de crimes nele ocorrido; **(iv)** determina que, no caso de identificação de agressores alvos de medidas protetivas, estando a pessoa protegida presente ao evento, deverão ser adotadas pelos órgãos policiais locais medidas de vigilância para impedir a ocorrência de crimes por parte do agressor contra a vítima sobre a qual recaem as medidas de proteção; **(v)** estipula que, havendo pessoas sobre as quais incidam mandados de prisão a serem cumpridos, a empresa deverá adotar todas as medidas para a sua identificação quando do recolhimento do ingresso, a fim de que sua efetiva detenção seja executada pelas autoridades policiais competentes; e **(vi)** prevê que a informação da identificação destas pessoas na lista de compradores de



ingresso do evento deverá ser repassada pelos órgãos policiais locais o mais rapidamente possível.

Em nossa opinião, se implementada, esta iniciativa em muito contribuirá para a prevenção de crimes, seja pelo monitoramento de pessoas que cometeram crimes hediondos, seja pela guarda a pessoas beneficiadas por medidas protetivas, seja, ainda, pela identificação de pessoas com mandados de prisão a serem cumpridos. Trata-se de aproveitar a capacidade de coleta de dados do público pelas empresas organizadoras de eventos para, em colaboração com as autoridades policiais, permitir a adoção de medidas preventivas ou repressivas que certamente levarão à redução do cometimento de crimes. Somos, portanto, favoráveis à proposição no âmbito desta Comissão e temos a certeza de que o projeto será aperfeiçoado no campo temático da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Não obstante nossa concordância com o mérito da proposição em tela, cabe pequeno reparo a seu texto. O § 6º introduzido ao art. 30 da Lei nº 11.771/08 pelo art. 1º do projeto em exame preconiza que *“no caso de identificação de pessoas que incidam no inciso II do § 4º, se a pessoa protegida estiver também no evento, deverão ser adotadas pelos órgãos policiais locais medidas de vigilância para impedir a ocorrência de crimes por parte do agressor contra a vítima sobre a qual recaem as medidas de proteção”*. Ocorre, porém, que o inciso II do referido § 4º refere-se aos presos com o benefício da saída temporária. Os agressores alvos de medidas protetivas são, na verdade, objeto do inciso III do mencionado § 4º. Parece-nos claro, assim, que o § 6º deveria fazer referência às pessoas que incidam no inciso III do § 4º. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer uma emenda neste sentido, com o objetivo de proceder à necessária correção.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.253, de 2023, com a emenda de nossa autoria**, em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ROBINSON FARIA
Relator

2024_10954

Apresentação: 18/11/2024 20:44:27.423 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 3253/2023

PRL n.1

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 – Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242389402300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Robinson Faria



COMISSÃO DE TURISMO
PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2023

Apresentação: 18/11/2024 20:44:27.423 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 3253/2023

PRL n.1

Inserir os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no Art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

EMENDA

No texto do § 6º introduzido ao art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, pelo art. 1º do projeto, substitua-se o numeral romano “II” pelo numeral romano “III”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ROBINSON FARIA
Relator

2024_10954

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 – Brasília/DF

dep.robsonfaria@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242389402300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Robinson Faria

